



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003398/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-A. O fornecedor é obrigado a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio. (AC)

§ 1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula ou cadastro do transportador ou entregador, juntamente com senha de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto. (AC)

§ 2º A comunicação prevista no caput poderá ser realizada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, aplicativo de celular (para as operações realizadas dentro da própria plataforma), ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio.

Importante destacar que casos de relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como

sendo entregadores de aplicativo andam acontecendo com muita frequência em vários lugares do Brasil que, neste caso, devido aos procedimentos realizados, têm acesso facilitado ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Diante disso, o projeto obriga as empresas que ofertem produtos e serviços em domicílio (incluindo aplicativos de entrega, naturalmente), que atuem no Estado, a informar previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço de entrega na residência do consumidor.

Dessa forma, com a aprovação deste projeto de lei, garantirá que toda vez que o consumidor solicitar a entrega do bem em domicílio vai receber com antecedência informações do representante do prestador que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, podendo se certificar que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, em última análise, a segurança do consumidor.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.